



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.478-A, DE 2009

(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir, na Relação Descritiva das Ferrovias, os trechos que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JAIME MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, Constante da Seção 3.2.2 do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações nos trechos com Bitola Larga de 1,6 m destacadas no quadro abaixo:

Art. 1 “3.2.2-

.....

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (Km)	Superposição EF - (Km)
492	Caxias do Sul – Bento Gonçalves – Roca Sales – Colinas - Estrela	RS	120	491 - 30

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o escopo de melhorar os acessos ferroviários do Estado do Rio Grande do Sul nos novos planos de malha ferroviária do Plano Nacional de Viação (PNV), que apresento esta proposição, interligando numa Bitolagem Larga de 1,6 m a Serra Gaúcha ao Porto de Estrela.

Em análise aos programas do PAC para expansão da malha ferroviária, pode-se verificar que está planejado a construção ou alteração da bitola de mais de

10.739 km no qual 4.190 km já estão em andamento, 3.687 km em estudo e 2.862 km estão para ser estudados, totalizando os 10.739 km referidos anteriormente, e o que mais espanta a este legislador é o simples fato do Estado do Rio Grande do Sul não ser incluído nesta expansão.

De acordo com a Lei 5.917/1973, que cria o Plano Nacional de Viação (PNV), onde diz que poderá integrar o referido Plano "ferrovias que interliguem entre si pólos econômicos, núcleos importantes, ferrovias e terminais de transportes ou promovam a ligação entre as capitais de Estados ou a pontos importantes do litoral ou de fronteira terrestre", no qual este PL preenche sem restrição a todos os requisitos que solicita a referida lei de criação do PNV.

As ligações férreas ora propostas para inclusão no PNV enquadram-se em todos os casos. A iniciativa leva em conta o descuido do Governo Federal com a Região Sul na recente aprovada MP 427/2008, transformada em norma jurídica na forma da Lei 11.772/2008 que inseriu modificações nos trechos até Santa Catarina deixando de fora novamente o Rio Grande do Sul.

Para tanto esta proposta procura corrigir as demandas não atendidas e potencialidades não exploradas numa ideologia de integração regional entre a Serra Gaúcha e o Sul do Estado através do Transporte Fluvial entre o Porto de Estrela – Porto de Porto Alegre – Porto de Rio Grande.

Para se ter uma noção da relevância Econômica dessas duas Regiões no Estado, a Região da Serra e a Região do Vale do Taquari, que é onde esta se propondo a ligação férrea, estas movimentaram um volume de exportação de \$ FOB 2.480.626.676 no ano de 2008, cerca de 2% do volume total do País, tudo isso sem nenhuma outra forma de escoamento além da rodoviária.

Com esse novo trajeto os produtores de bens e serviços gaúchos poderão exportar seus produtos tanto quanto importar de maneira mais rápida e segura.

Assim, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares no sentido de aprovarmos este projeto de lei que, sem sombra de dúvidas, permitirá uma melhor integração do norte ao sul no RS do restante do mercado gaúcho e vice-versa.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

PROFESSOR RUY PAULETTI

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
 2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1. conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
 3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
 4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
 5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
 6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
 - 7 - Sistema Nacional dos Transportes Urbanos:
 - 7.1 - conceituação. ([*Seção acrescida pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975*](#))
- § 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6, citadas englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

ANEXO

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

3.2.2 - RELAÇÃO DESCRITIVA DAS FERROVIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

EF	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO	
				EF	km
	FERROVIAS RADIAIS			--	-
025	Brasília-Entronc. c/EF-116-Iaçu-Salvador	DF-GO-MG-BA	1.594	-	-
040	Brasília-Pirapora-Sabará-Três Rios-Barra do Pirai-Aljezur-Rio de Janeiro	DF-GO-MG-RJ-GB	1.501	-	-
045	Brasília-Goiandira-Garças de Minas-Lavras-Angra dos Reis	DF-GO-MG-RJ	1.493	-	-
050	Brasília-Araguari-São Joaquim da Barra-Ribeirão Preto-Campinas-Mayrink-Santos	DF-GO-MG-SP	1.416	045	367
	FERROVIAS LONGITUDINAIS			0025	022
101	Natal-Entronc. c/EF-225-Recife-Propriá-São Francisco (Alagoinhas)-Salvador	RN-PB-PE-AL-SE-BA	1.381		
102	Vitória - Ponta do Ubu - Cahoeiro do Itapemirim (<i>Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006</i>)	ES	157	-	
103	Vitória-Campos-Visconde do Itaboraí-Niterói	ES-RJ	594	-	-
105	Rio de Janeiro-Japeri-Barra do Pirai-São Paulo	GB-RJ-SP	499	040	53
116	Fortaleza-Crato-Salgueiro-Petrolina-	CE-PE-BA-MG-SP-	5.381	025	423

	Campo Formoso-Iaçu-Entronc. c/EF-025-Monte Azul-Entronc. c/EF-040- Belo Horizonte-Divinópolis-Lavras-Três Corações-Campinas-Itapeva-Garganta de Bom Sucesso-Ponta Grossa-Lages-General Luz-Pelotas-Basílio-Jaguarão (Policínio)	PR-SC		040 050	262 113
140	Araquari – Imbituba (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	SC	236		
150	Belém - Açailândia - Porto Franco - Araguaína - Colinas do Tocantins - Guaraí - Porto Nacional - Gurupi - Porangatu - Uruaçu – Anápolis (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	PA - MA - TO - GO	1.980	-	-
151	Belém – Barcarena – Açailândia – Porto Franco Araguaína – Colinas do Tocantins – Guaraí – Porto Nacional – Alvorada – Porangatu – Uruaçu – Ouro Verde de Goiás – Anápolis – Rio Verde – São Simão – Estrela D’Oeste – Santa Fé do Sul – Aparecida do Taboado – Panorama (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	PA – MA TO – GO MG – MS – SP	2.760	-	-
153	Marques dos Reis-Ponta Grossa-Porto União-Passo Fundo-Santa Maria-Santana do Livramento	PR-SC-RS	1.791	-	
170	Santarém - Cuiabá (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	PA-MT	-	-	-
222	Rio de Janeiro – Nova Iguaçu – Barra Mansa – Resende – Cruzeiro – Guaratinguetá – São José dos Campos – Mogi das Cruzes – São Paulo – Campinas (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	RJ – SP	550	381	100
225	FERROVIAS TRANSVERSAIS Cabedelo-João Pessoa-Entronc. c/EF-101-Souza-Entronc. c/EF-116-Cratéus-Castelo-Altos-Teresina-Itaqui	PB-CE-PI-MA	1.587	1101 116	41 158
232	Recife – Salgueiro – Trindade – Araripina – Eliseu Martins – Ribeiro Gonçalves – Balsas – Estreito (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	PE -PI	1770	-	-
262	Vitória-Nova Era-Sabarará-Belo Horizonte-Garças de Minas	ES-MG	1.007	040 116	8 167
265	Santos-Mayrink-Rubião Júnior-Bauru-Campo Grande-Corumbá-Fronteira c/Bolívia	SP-MT	1.830	050 116	155 71
267	Panorama – Maracaju – Porto Murtinho	SP-MS	750	-	-

	<u>(Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)</u>				
270	Rubião Júnior-Ourinhos-Presidente Prudente-Ponta Porã	SP-MT	792	-	-
277	Paranaguá-Curitiba-Eng. Bley-Guarapuava-Cascavel-Foz do Iguaçu	PR	834	-	-
278	Paranaguá - Alexandra – Pinhais <u>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</u>	PR	100		
280	Herval D'Oeste – Santa Cecília – Itajaí <u>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)</u>	SC	330	-	-
290	Porto Alegre-Santa Maria-Entronc. c/EF-153-Uruguaiana-Fronteira c/Argentina	RS	712	153	116
293	Rio Grande-Pelotas-Basílio-São Sebastião-Santana do Livramento	RS	475	116	72
333	Belo Horizonte – Divinópolis – Varginha – Poços de Caldas – Campinas – São Paulo – Sorocaba – Itapetininga – Apiaí – Curitiba <u>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)</u>	MG – SP – PR	1.150	271	100
334	Ilhéus - Brumado - Bom Jesus da Lapa - Barreiras - Luiz Eduardo Magalhães - Alvorada - Lucas do Rio Verde <u>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)</u>	BA - TO - MT	2.675	-	-
354	Litoral Norte Fluminense – Muriaé – Ipatinga – Paracatu – Brasília – Uruaçu – Cocalinho – Ribeirão Cascalheira – Lucas do Rio Verde – Vilhena – Porto Velho – Rio Branco – Cruzeiro do Sul – Fronteira Brasil-Peru (Boqueirão da Esperança) <u>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)</u>	RJ – MG – GO – DF – MT – RO – AC	4.400	-	-
364	Santos – São Paulo – Campinas – Araraquara – Rubinéia – Aparecida do Taboado – Rondonópolis – Cuiabá <u>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)</u>	SP – MS – MT	1.724	151	5
370	Belém (PA)-São Luís (MA)-Teresina (PI) <u>(Trecho acrescido pela Lei nº 7.436, de 20/12/1985)</u>	PA-MA-PI			
364	FERROVIAS DIAGONAIS Presidente Vargas-Araraquara-Campinas-São Paulo-Santos	SP	824	-	-
366	Panorama-Bauru-Itirapina	SP	535	-	-
369	Ourinhos-Apucarana-Guaíra-Porto Mendes	SP-PR	683	-	-
401	LIGAÇÕES Serra do Navio-Porto Santana	AP	194	-	-
404	Luís Correia-Entronc. c/EF-225	PI	310	-	-

405	Fortaleza-Sobral-Cratéus	CE	442	-	-
410	Entronc. c/EF-415-Areia Branca-Mossoró-Souza	RN-PB	320	-	-
411	Parnamirim – Petrolina (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	PE	192	-	-
415	Macau-Natal-Entronc. c/EF-101	RN	235	-	-
416	Suape - Cabo – Moreno (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	PE	48		
418	Ribeirão (EF-101)-Barreiros	PE	56	-	-
420	Entronc. c/EF-101-Maceió (Jaraguá)	AL	75	-	-
430	Entronc. c/EF-116-São Francisco (Alagoinhas)	BA	317	-	-
431	Camaçari - Araújo Lima (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	BA	22		
445	Campinho-Ubaitaba-Jequié-Entronc. c/EF-025	BA	364	-	-
451	São Francisco do Sul - Itajaí - Imbituba (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	SC	270	485	25
452	Goiânia-Roncador	GO	225	-	-
455	Diamantina-Governador Valadares	MG	240	-	-
457	São Pedro (Ibiá)-Uberaba	MG	273	-	-
458	Itabira-Entronc. c/EF-262	MG	36	-	-
459	Capitão Eduardo-Entronc. c/EF-262-Belo Vale-Joaquim Murtinho	MG	103	-	-
460	Três Rios-Governador Portela-Miguel Couto-Duque de Caxias-Rio de Janeiro	MG-RJ-GB	181	040	14
461	Ponte Nova-Miguel Burnier	MG	146	-	-
462	Costa Lacerda-Fazenda Alegria (Miguel Burnier)-Fábrica	MG	109	-	-
463	Ipatinga-Capitão Martins-Ponte Nova-Ubá-Ligação Recreio-Porto Novo-Três Rios (Trecho com redação dada pela Lei nº 6.574, de 30/9/1978)	MG-RJ	471		
464	Aureliano Mourão-Antonio Carlos	MG	202	-	-
465	Colômbia-Araraquara	SP	253	-	-
466	Passos-São Sebastião do Paraíso-Evangelina-Ribeirão Preto-Pontal-Entronc. c/EF-465	SP	281	050	9
468	Presidente Epitácio-Presidente Prudente	SP	104	-	-
469	Indubrasil-Ponta Porã	MT	304	-	-
470	Três Corações-Soledade de Minas-Cruzeiro	MG-SP	170	-	-
471	Entronc. c/EF-116-Mogi Mirim	MG-SP	220	-	-
472	Visconde de Itaboraí-São Bento	RJ	48	-	-
473	Japeri-Terminal Marítimo de Santa Cruz (Cosígua)	RJ-GB	32	-	-
474	Honório Gurgel-Mangaratiba-Angra dos Reis	GB-RJ	112	-	-
478	Entronc. c/EF-479 (Jurubatuba)-Evangelista de Souza	SP	33	-	-

479	Jurubatuba-Entronc. c/EF-478-Ouro Fino-Suzano-São Miguel Paulista-Cumbica-Guarulhos-Bairro do Limão-Entronc. c/EF-364-Jurubatuba	SP	140	105 364	10 7
480	Mayrink-Entronc. c/EF-479-Jundiapéba-São Sebastião	SP	230	105 364 479	42 7 13
481	Apucarana-Ponta Grossa	PR	339	-	-
482	Entronc. c/EF-481-Harmonia-Entronc. c/EF-153-Entronc. c/EF-116	PR	171	-	-
483	Ipiranga – Guarapuava (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	PR	150		
484	Maracaju - Dourados - Mundo Novo - Guairá - Toledo - Cascavel (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	PR - MS	500	-	-
485	Porto União-Mafra-São Francisco do Sul (Trecho com redação dada pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	SC	460	451	25
486	Ijuí-Palmeira das Missões-Chapecó-Pato Branco-Porto União	RS-SC-PR	600	-	-
487	Itajaí-Blumenal-Ponte Alta (EF-116)-Vale do Rio do Peixe	SC	450	-	-
488	Imbituba-Tubarão-Treviso	SC	138	-	-
489	Lauro Muller-Tubarão	SC	57	-	-
490	Esplanada-Rio Deserto	SC	33	-	-
491	Passo Fundo-Roca Sales	RS	152	-	-
492	Caxias do Sul-Bento Gonçalves-Entronc. c/EF-116	RS	114	-	-
493	Santa Rosa-Santo Ângelo-Cruz Alta	RS	181	-	-
494	Santo Ângelo-Cerro Largo-Santiago	RS	224	-	-
495	São Borja-Santiago-Dilermando de Aguiar	RS	302	-	-
497	Cacequi-São Sebastião	RS	169	-	-
-	Baía de São Marcos-Carajás	MA-PA	850	-	-
-	Rubinéia, SP-Aparecida do Taboado-Rondonópolis-Cuiabá (Trecho acrescido pela Lei nº 6.346, de 6/7/1976)	SP-MT	-		
-	Salgueiro-Araripe, no Estado de Pernambuco, denominada Ferrovia do Gesso (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	PE	-		
-	Crato-Araripe-Canto do Buriti-Eliseu Martins-Ribeiro Gonçalves-Balsas-Carolina-Araguaína, nos Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí, Maranhão e Tocantins, denominada Ferrovia Transnordestina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	CE-PE-PI-MA-TO	-		
498	Foz do Iguaçu-Dionísio Cerqueira-São Miguel do Oeste, nos Estados do Paraná e Santa Catarina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	PR-SC	-		

499	São Miguel do Oeste-Chapécó-Concórdia-Joaçaba-Herval do Oeste-Campos Novos-Lajes, no Estado de Santa Catarina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	SC	-		
500	Ponte Alta-Curitiba, no Estado de Santa Catarina (Trecho acrescido pela Lei nº 9.060, de 14/6/1995)	SC	-		
-	Entroncamento com a EF-116 - Bom Jesus da Lapa - Correntina - Barreiras - Dianópolis - Porto Nacional - entroncamento com a Ferrovia Norte-Sul. (Trecho acrescido pela Lei nº 10.680, de 23/5/2003)	BA/TO			
-	Ilhéus (Porto do Malhado) - Ubaitaba (entroncamento com a EF-445) (Trecho acrescido pela Lei nº 10.680, de 23/5/2003)	BA			
-	Ferrovia do Canal do Tráfego, entre o Pólo Petroquímico de Camaçari e o Porto de Aratu (Trecho acrescido pela Lei nº 10.680, de 23/5/2003)	BA			
Bahia-Oeste	Porto de Campinhos - Ipiáú - Ibotirama - Barreiras - Luís Eduardo Magalhães (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	BA	976		
-	Rio de Janeiro - Nova Iguaçu - Barra Mansa - Resende - Cruzeiro - Guratinguetá - São José dos Campos - Mogi das Cruzes - São Paulo (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	RJ - SP	-		
-	Belo Horizonte - Divinópolis - Varginha - Poços de Caldas - Bragança Paulista - São Paulo - Sorocaba - Itapetininga - Apiaí - Curitiba (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)				
Total:			35.944	-	2.138
Total sem Superposição:			33.806		

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Professor Ruy Pauletti, pretende incluir, na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, novo trecho ferroviário da EF-492 interligando as cidades de Bento Gonçalves, Roca Sales, Colinas e Estrela, no Rio Grande do Sul.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.478, de 2009, elaborado pelo nobre Deputado Professor Ruy Pauletti, pretende incluir um novo trecho ferroviário da EF-492 no Plano Nacional de Viação (PNV), a partir da cidade de Bento Gonçalves. O novo traçado deverá passar pelas cidades gaúchas de Roca Sales, Colinas e Estrela. Embora o Governo Federal esteja ampliando a malha ferroviária em várias regiões do País no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), nenhum trecho foi previsto para a expansão ferroviária no Estado do Rio Grande do Sul.

Por esse motivo, a proposta em questão é crucial para reparar desequilíbrios econômicos gerados pela falta de uma linha ferroviária eficiente entre a Serra Gaúcha e o sul do Estado. A sua implantação proporcionará a integração dos diversos modais no Estado, principalmente o transporte fluvial entre o Porto de Estrela, na cidade de mesmo nome, e os portos de Porto Alegre e Rio Grande.

É importante acrescentar que, embora representando quase 10% no PIB nacional, o Estado do Rio Grande do Sul ressaente-se da falta de ligações ferroviárias com o restante do País. E é exatamente por esse motivo que a participação da União torna-se cada vez mais necessária para integrar todos os Estados brasileiros em um único sistema de transporte nacional, recuperando a malha ferroviária brasileira e ampliando novos e importantes trechos ferroviários como o que agora estamos analisando.

A partir da cidade de Bento Gonçalves, o trecho ferroviário a ser incluso na Lei nº 5.917/73 atende as exigências contidas no Anexo do Plano Nacional de Viação por “ligar entre si pólos econômicos, núcleos importantes, ferrovias e terminais de transporte.”

Diante das explicações apresentadas, o projeto de lei em análise pode ser aprovado pelos nobres Parlamentares, desde que se possa fazer uma pequena mudança para retirar do texto uma exigência estritamente técnica quanto a bitola larga a ser usada em toda a linha ferroviária entre Bento Gonçalves e Estrela. Assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.478, de 2009, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado Jaime Martins
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.478, DE 2009

Inclui na relação descritiva do Sistema Ferroviário Federal, integrante do Anexo da [Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973](#), que institui o Plano Nacional de Viação, a ligação entre Bento Gonçalves e Estrela, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A diretriz da EF-492, constante do item 3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte descrição:

"3.2.2 – Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação

.....

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				EF	km
492	Caxias do Sul – Bento Gonçalves	RS	120	491	30

	- Roca Sales – Colinas - Estrela				
--	----------------------------------	--	--	--	--

Art. 2º O traçado definitivo da ferrovia de que trata o art. 1º desta Lei será definido pelo órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.478/09, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes, Carlos Santana e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Airton Roveda, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Silas Brasileiro, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Fernando Chucre, José Chaves, Lael Varella e Marcos Lima.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009

Deputado MAURO LOPES
Vice-Presidente, no exercício da presidência

FIM DO DOCUMENTO
